



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23 GESTÃO 2021-2024

PARECER ADITAMENTO

EMENTA: 1º Aditivo ao CONTRATO DE Nº 008/2023. Objeto: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do contrato 008/2023 celebrado em 04 de janeiro de 2023, relativo a aquisição de prestação dos serviços de confecção de prótese dentária total e parcial convencional odontológica (superior e inferior), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de São João do Paraíso – MA.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação, que resultou na contratação da empresa LABORATORIO PRO RISO EIRELI, constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, solicita o acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor do contrato original celebrado 04 de janeiro de 2023.

Alega a Secretária Municipal de Saúde, através de justificativa, que "O acréscimo do contrato em tela justifica-se tendo em vista que não há mais saldo contratual do referido item e a necessidade da continuação da prestação do serviço, visando o melhor interesse público".

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato administrativo.

É o Relatório.

- DA ANÁLISE JURÍDICA:

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento de aditivo, passemos então a presente análise. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65, I, b c/c § 1º da Lei 8666/93 que assim determina:

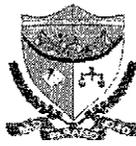
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Analisando o procedimento verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao acresce no valor, e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 65, § 1º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23 **GESTÃO 2021-2024**

vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretária Municipal de Saúde.
Destacamos os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho, *IPSIS LITERRI*

'A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro".

Assim, vislumbra-se, no procedimento em epígrafe, a hipótese de renovação do contrato. A propósito da renovação do contrato, o leading case no Tribunal de Contas da União é a sempre citada na Decisão n.º 606/96 (Processo n.º TC 008.151 / 94-6), da qual transcrevemos, verbis, o seguinte excerto:

A renovação do contrato é feita através de uma nova licitação em busca do melhor para continuidade da atividade anteriormente contratada.... Mas pode ocorrer que as circunstâncias justifiquem uma contratação direta com o atual contratado, renovando-se apenas o contrato vigente em prazo e outras condições de interesse da Administração. Nesse caso, a Administração deverá enquadrar a renovação de contrato na permissão cabível de dispensa de licitação, como se fora um contrato inicial, embora escolha o mesmo contratado do ajuste anterior pelas vantagens resultantes de sua continuidade.

Em sendo assim, observado o valor do acréscimo contratual, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65 I, b c/c § 1º da Lei 8.666/93.

São João do Paraíso/MA

17 de março de 2023.

Rawlison Lopes Bezerra de Sá
Procurador Municipal Adjunto
OAB/MA 14578